



# Jurisprudência comentada

(de janeiro a junho de 2021)

## **TCU CONDENOU A MONETIZAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO CONTRATADOS QUE DIFUNDIAM FAKE NEWS (NOTÍCIAS FALSAS)**

**Acórdão 1.329/2020 – TCU – Plenário e despacho de cautelar, Ministro: Bruno Dantas, Processo: TC 020.015/2020-8, Sessão de 27/5/2020**

O Tribunal de Contas da União analisou representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre interferências indevidas na gestão de publicidade do Banco do Brasil, com a intermediação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom).

Segundo o Subprocurador-Geral do MPTCU, notícias veiculadas na mídia afirmavam que o titular da Secom teria sugerido a intervenção do governo no Banco do Brasil para que fosse revista a decisão de suspender anúncios em site condenado na Justiça pela difusão de fake news (notícias falsas).

Ao analisar a questão, o Ministro-Relator deferiu cautelar, endossada pelo Plenário, para que o BB suspendesse qualquer veiculação de publicidade em sites, blogs, portais e redes sociais, com a exceção dos veículos das delegatárias de serviço público e de jornais e revistas que existam há mais de dez anos.

A medida foi adotada tendo em vista a gravidade dos fatos, os quais transcenderam normas meramente administrativas ou do mercado de capitais e atingiram o núcleo fundamental da Constituição da República: o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos de cidadania, dignidade humana e pluralismo político.

Em adição, considerou-se gravíssimo o fato de recursos do BB estarem sendo drenados para financiar sites, blogs e redes sociais que se dedicam a produzir conteúdo sabidamente falso e disseminar fake news e discurso de ódio, o que determinaria a pronta atuação do TCU, bem como a vigilância de toda a sociedade.

Neste processo, discutiram-se os aspectos doutrinários, filosóficos e práticos tanto do conceito de liberdade de expressão como da divulgação de fake news (notícias falsas), esta agravada por serem avalizadas e promovidas por autoridades e entidades públicas.

Nesse contexto, foi dada especial atenção ao problema de que o cidadão comum ficaria extremamente vulnerável em face da disseminação coordenada de informações inverídicas, sem



condições de checagem. E essa situação teria implicações sérias para a vida social, o processo eleitoral e, em último grau, a própria democracia.

Em decisão posterior, após analisar as ações e as medidas adotadas pelo Banco do Brasil, especialmente no sentido de evitar que fossem promovidas campanhas publicitárias em veículos não adequados, o TCU autorizou que a instituição bancária continuasse com as suas ações de publicidade digital.

A unidade técnica do TCU responsável pela fiscalização foi a Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças). O relator do processo é o Ministro Bruno Dantas.

## RELATÓRIO DO TCU DETALHA GASTOS DA UNIÃO COM A PANDEMIA

**Acórdão 908/2021 – Plenário, Ministro Bruno Dantas,  
Processo: TC 016.873/2020-3, Sessão de 20/4/2021**

O Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou relatório que consolida a execução orçamentária das medidas de combate à pandemia de Covid-19, os benefícios tributários concedidos e o impacto fiscal dessas medidas sobre as receitas e despesas primárias em 2020.

O trabalho levou em conta as alterações nas regras orçamentário-financeiras e os efeitos da crise e das medidas de resposta governamental. No exercício de 2020, a União alocou cerca de R\$ 635,5 bilhões em dotações orçamentárias para o combate à pandemia causada pela Covid-19. Foram repassados R\$ 113,5 bilhões aos entes subnacionais para o combate à pandemia e a seus efeitos.

As três maiores despesas em 2020 foram: Programa Auxílio Emergencial, em R\$ 292,1 bilhões; despesas autorizadas no âmbito da LC 173/2020, em R\$ 60,1 bilhões; e Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em R\$ 38,1 bilhões.

Na função saúde, foram autorizados R\$ 64,6 bilhões, dos quais foram empenhados R\$ 42,5 bilhões e pagos R\$ 39,7 bilhões. Dos valores pagos, R\$ 32,1 bilhões foram destinados a transferências de recursos para estados, Distrito Federal e municípios, e os demais R\$ 7,6 bilhões foram executados pela própria União.

Os benefícios financeiros e creditícios instituídos como medidas de enfrentamento à Covid-19 somaram R\$ 1,36 bilhão. Em 2020, a União editou atos normativos referentes à concessão de benefícios tributários a empresas e pessoas físicas. Foram diferimentos de tributos e redução de impostos regulatórios que tiveram impacto acumulado de R\$ 172,85 bilhões.

Devido à pandemia de Covid-19 e seus desdobramentos sociais e econômicos, o déficit se elevou em R\$ 621,19 bilhões em relação à meta da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, de R\$ 124,07



bilhões. O resultado primário do Governo Central para 2020 apresentou deficit de R\$ 745,26 bilhões, sendo que os meses de abril a setembro tiveram os piores resultados, tanto pela redução de receitas quanto pelo aumento de despesas.

Esse trabalho do TCU deve assegurar que a capacidade de financiamento do Estado esteja à altura das necessidades nacionais durante o enfrentamento da crise e após o seu término, de forma sustentável.

A unidade técnica do TCU responsável pela fiscalização foi a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). O relator do processo é o Ministro Bruno Dantas.

### **EM SEDE DE CONSULTA, TCU DECIDE QUE LEIS APROVADAS SEM O RESPECTIVO ORÇAMENTO SÃO INEXEQUÍVEIS**

**Acórdão 1907/2019 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, TC 039. 853/2018-7, Sessão de 14/8/2019**

Na sessão do Plenário do dia 14 de agosto de 2019, o Tribunal de Contas da União apreciou consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, relativamente à interpretação a ser dada no caso de conflito de normas decorrente da aprovação de leis sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação sobre a matéria, em especial o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ao conhecer da consulta, a Corte de Contas decidiu que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto, embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, elas não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.

O relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, destacou em seu voto que, diante de uma nova norma, cabe ao seu aplicador verificar se há no ordenamento jurídico outras normas sobre o assunto e, em caso positivo, buscar uma aplicação que harmonize as normas envolvidas, ainda que a nova norma não traga comando expresso nesse sentido, sendo este o caso da Lei nº 13.606/2018, cujo parágrafo único do art. 38 expressamente fez esse alerta quanto à necessidade de observância da LRF para a sua aplicação.

Assim, o Acórdão 1907/2019 – Plenário determinou que fosse respondido ao consulente que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição



Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação.

## É POSSÍVEL ALTERAR A ÁREA DE ATIVIDADE DE CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

**Acórdão 852/2021 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, TC 033.073/2020-1, Sessão de 14/4/21**

Na sessão telepresencial do Plenário do último dia 14 de abril, o Tribunal de Contas da União apreciou consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF) acerca da possibilidade de **modificação da área de atividade**, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

O questionamento do consultante foi motivado pelo fato de o TCU, em assentadas anteriores, em especial no **Acórdão 1093/2010 – Plenário**, ter se posicionado no sentido de que os atos regulamentares expedidos pelo CJF sobre a matéria haviam extrapolado os limites da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as **carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União**.

O relator, Ministro Raimundo Carreiro, sustentou que o entendimento expresso no citado acórdão diz respeito à impossibilidade de ato regulamentar promover alterações relativas às áreas de atividade dos cargos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal **fora daquelas expressamente criadas pelo art. 3º, parágrafo único, da mencionada lei**, quais sejam: a) área judiciária; b) área de apoio especializado; e c) área administrativa.

Para o relator, afigura-se correta a conclusão da Sefip e do MP/TCU de que não ficou vedado o remanejamento, a migração, de cargos entre as áreas expressamente previstas pela lei. Até porque, conforme assinalado pela unidade técnica, o mais comum, no âmbito do Poder Judiciário da União, é a lei criar cargos de forma genérica, sem especificar as respectivas áreas de atividade, deixando assim para a própria Administração a tarefa de definir as áreas de atividade dos cargos.

Com efeito, as leis 10.772/2003, 11.617/2007, 11.777/2008, 12.011/2009, 12.991/2014, 13.088/2015 e 12.463/2011, que criaram cargos efetivos destinados aos quadros de pessoal do STF, do STJ, da Justiça Federal e do CNJ, apenas estabeleceram o quantitativo de cargos, sem fazer qualquer menção à quantidade destinada a cada área de atividade.

Salientou ainda o Ministro Raimundo Carreiro que, pelo paralelismo das formas, **se a lei não definiu a quantidade de cargos por área de atividade, não é de se exigir lei para a alteração desses quantitativos**, pois se foram definidos por norma infralegal poderão ser alterados pela mesma forma.



Ao final, o relator propôs, e o Plenário acolheu, por unanimidade, responder ao consulente que:

**I – é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos** das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos; II - a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da Administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da referida lei.